

**LEI Nº 673, DE 02 DE JULHO DE 2021.**

**“AUTORIZA O EXECUTIVO A  
IMPLANTAR NO MUNICÍPIO DE SÃO  
PEDRO DA CIPA ESTADO DE MATO  
GROSSO O “PROGRAMA PORTEIRA  
ADENTRO” E CONTÉM OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**, Prefeito Municipal de São Pedro da Cipa, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a implantar o “Programa Porteira Adentro”, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura e serviços nas propriedades rurais de pequenos produtores, localizadas no Município de São Pedro da Cipa.

**Art. 2º** - O auxílio de que trata o artigo anterior refere-se a:

**I** – execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso dentro das propriedades rurais, incluindo, drenagem, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

**II** – construção e reformas de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques de peixes, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem à implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

**III** – transporte de terra (cascalho) própria a recuperação de estradas de produção;

**IV** – Prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio a agricultura familiar;

**V** - abertura de fossas para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as pequenas propriedades rurais;

**VI** – recuperação de áreas degradadas como erosão e desmoronamento;

**VII** – transporte de calcário, grãos, mudas, insumos e transportes de outros bens e produtos que venham incentivar as pequenas propriedades rurais;

**VIII** – outros serviços correlatos executáveis com os recursos dispostos pelo programa.

§1º São consideradas estradas de produção nas propriedades rurais do município de São Pedro da Cipa, aquelas que dão acesso às residências, currais, aviários, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.

§2º Os serviços serão executados com maquinário do Município ou de terceiros atendendo as disposições legais, em especial a Lei 8.666/93 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais ou ainda de particulares em parceria por meio de Convênio ou Consórcio Intermunicipal.

§3º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

**Art. 3º** - Fica, também, autorizado o subsídio por parte do Município de São Pedro da Cipa, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do valor do custo operacional.

§ 1º - Os valores custeados pelos beneficiários do programa deverão ser revertidos ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, a ser instituído sendo o recolhimento efetuado através de Guias de Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

§ 2º - Os serviços solicitados serão executados mediante cadastro realizado junto a Secretaria Municipal de Agronegócio e Meio Ambiente, bem como do prévio recolhimento do preço público correspondente à contrapartida do Produtor Rural.

§ 3º - Os serviços serão executados seguindo a ordem cronológica dos requerimentos, com ressalva quando do artigo 5º, parágrafo 1º constante dessa lei e as situações de urgência comprovadas, bem como a questão geográfica e localização dos equipamentos.

§ 4º - A não execução de quaisquer serviços solicitados pelos Produtores, até o final do Programa, não dará direito ao Produtor a qualquer tipo de indenização, ressarcimento ou execução posterior dos serviços com a utilização dos benefícios concedidos pela presente Lei.

**Art.4º** - Para beneficiar-se do programa e fazer jus ao desconto de 50% (cinquenta por cento), o produtor rural deverá:

**I-** se enquadrar na condição de pequeno produtor rural para fins dessa lei, que será aquele que não ultrapasse 2,5 módulos fiscais do município de São Pedro da Cipa-MT (módulo fiscal município de São Pedro da Cipa é igual a 60 ha), ou seja, 150 há (cento e cinquenta hectares);

**II** – possuir cadastro atualizado junto a Secretaria de Agronegócio e Meio Ambiente;

**III** - comprovar que explora economicamente sua propriedade, através da apresentação de pelo menos uma nota fiscal de venda de produtos por mês oriundos da propriedade, ou documentos que venham a substituí-la;

**IV** – não estar inadimplente com a Fazenda Municipal;

**V** – executar as práticas de conservação de solo e águas na propriedade, em conformidade com as orientações técnicas e a legislação vigente.

**Art. 5º** - A normatização para operacionalização do programa, cronogramas, preços dos serviços praticados (hora máquina trabalhada), limites de atendimento por serviço por produtor, será regulamentada pela tabela em anexo I, que fará parte integrante desta lei, sendo que, os valores serão por UPFMT (unidade padrão fiscal do Estado de Mato Grosso).

**§ 1º** - Deverá o Executivo, através do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do programa, estabelecer formas de priorizar o atendimento as pequenas propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender aos mais necessitados, em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção agro pastoril ou reflorestamento do Município e em casos de urgência comprovados, obedecendo, todavia a ordem cronológica de solicitação nos demais casos.

**Art. 6º** - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao agricultor a responsabilidade pela elaboração e aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes.

**Art.7º**- A área a ser trabalhada pela patrulha e equipamentos deverá estar totalmente livre de tocos, pedras e afloramento de rochas e quaisquer outros materiais que possam danificar os equipamentos, além de áreas com erosões que impeçam o tráfego ou em terrenos íngremes que colocam em risco o operador, máquinas e equipamentos.

**Art. 8º** - Cabe a Secretaria de Agronegócio e Meio Ambiente, a coordenação, execução e prestação de contas do programa de que trata a presente Lei.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e em consignações estabelecidas em orçamentos futuros.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Edifício Sede do Poder Executivo, em São Pedro da Cipa – MT, aos 02 dias do mês de julho de 2021.

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I**

<b>Item</b>	<b>Especificação do Equipamento</b>	<b>Limite de Hora por Equipamento /Ano</b>	<b>Valor a ser recolhido por Hora Trabalhada em UPFMT</b>
1	Retroescavadeira	08 horas	0,4 UPFMT
2	Trator de pneu com implementos	08 horas	0,3 UPFMT
3	Caminhão Caçamba	08 horas	0,2 UPFMT
4	Pá Carregadeira	08 horas	0,4 UPFMT
5	Motoniveladora	08 horas	0,5 UPFMT
6	Escavadeira Hidráulica-PC	08 horas	0,5 UPFMT
7	Trator de Esteira	08 horas	0,5 UPFMT

**\* Sobre o valor a ser recolhido acima incidirá o subsídio de 50% disposto no artigo 3º dessa Lei.**

**EDUARDO JOSÉ DA SILVA ABREU  
PREFEITO MUNICIPAL**